

Brasília, 26 de setembro de 2008.

E.M. nº 012 -2008/CONSEA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, também chamada de Lei de Cultivares, instituiu os direitos de propriedade intelectual sobre sementes e mudas, adequando a legislação brasileira ao Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em conformidade com o Artigo 27 do ADPIC, o Brasil adotou um mecanismo de proteção *sui generis* aderindo à Convenção da União Internacional de Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV) de 1978.

Na sua versão atual, a Lei de Cultivares, ao mesmo tempo em que estabelece direitos de propriedade intelectual sobre sementes e mudas, reconhece os direitos dos agricultores à utilização destas sementes, ao estabelecer, em seu Artigo 10º que “*não fere o direito de propriedade aquele que: reproduzir e utilizar sementes para uso próprio; usar ou vender, como alimento ou matéria-prima, o produto obtido de seu plantio e, utilizar o cultivo como fonte de variação no melhoramento ou para fins de pesquisa científica*”. No caso específico dos pequenos agricultores, a lei autoriza, inclusive, a multiplicação de sementes protegidas para doação ou troca para outros pequenos agricultores no âmbito de programas de financiamento.

A importância da soberania do Estado brasileiro no controle dos recursos naturais que sustentam a produção de alimentos, incluindo as sementes e a biodiversidade, aparece de forma destacada nas propostas aprovadas no texto final da III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional como elemento fundamental na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira e do Direito Humano à Alimentação Adequada. O documento final da III CNSAN apresenta, ainda, todo um conjunto de propostas visando assegurar a conservação e o manejo sustentável da agrobiodiversidade, entendendo as sementes como bens culturais que integram o patrimônio dos povos a serviço da humanidade.

Encontram-se atualmente em tramitação no Congresso Nacional, dois Projetos de Lei que buscam alterar a Lei de Cultivares apresentados respectivamente pela Deputada Rose de Freitas (PSDB/ES) e pelo Deputado Moacir Micheletto (PMDB/PR). Verifica-se, ainda, a existência de um terceiro projeto encaminhado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, à Casa Civil, cujo texto ainda não é de domínio público, mas que foi apresentado, em suas linhas gerais, em audiência pública convocada pela Comissão de Agricultura da Câmara Federal, no dia 17 de junho de 2008, e que segue a mesma linha dos demais.

Em síntese, as propostas de modificação da referida Lei, estendem os mecanismos de propriedade intelectual para o produto da colheita, permitindo que o detentor da cultivar possa cobrar royalties sobre a produção. Na prática, um agricultor que colher seu milho, por exemplo, para comercializá-lo no mercado, só poderá vender seu produto mediante autorização do obtentor da variedade, implicando no pagamento de royalties mesmo que o agricultor já tenha pagado preço adicional na compra da semente. O uso próprio das sementes e mudas fica restrito ao auto-consumo e apenas para pequenos agricultores. Com isso, a comercialização, reprodução, transporte e armazenamento do produto da colheita de cultivar protegida podem tornar-se crimes, sujeito a diferentes penalidades.

O CONSEA, analisando as implicações dessas propostas para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira e para o Direito Humano à Alimentação Adequada submete a Vossa Excelência as considerações que seguem:

1. O direito dos agricultores de reservar e plantar sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, de usar ou vender como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio (exceto para fins reprodutivos), garantido pela atual Lei de Cultivares, tem se configurado, historicamente, como base econômica de sustentação, não apenas da agricultura camponesa e familiar, mas dos diferentes segmentos produtivos que integram a agricultura brasileira.

2. As práticas acima mencionadas, incluindo a comercialização de produtos agrícolas em nível local e regional são fundamentais para a garantia da segurança alimentar e nutricional das famílias urbanas e rurais, possibilitando não apenas o acesso das famílias agricultoras a alimentos cultivados em seus estabelecimentos agrícolas, mas também a estruturação, em diferentes escalas de circuitos de abastecimento que hoje garantem o acesso a alimentos produzidos local e regionalmente a preços acessíveis. A imposição de maiores restrições ao uso próprio de sementes ignora a realidade socioeconômica e cultural do Brasil e de outros países em desenvolvimento. A FAO estima que cerca de 80% das sementes dos países em desenvolvimento sejam produzidas pelos próprios agricultores. Até nos países industrializados, o uso de sementes próprias ainda tem uma grande importância para a agricultura e alimentação.

3. As alterações da Lei de Cultivares que estão sendo propostas impactam não apenas os produtores que utilizam sementes próprias, amparados pela legislação atual, mas deverá ocasionar um aumento generalizado dos custos de produção dos alimentos em função da incorporação não apenas do royalty sobre a semente mas, também, do pagamento dos direitos de obtenção sobre o produto da colheita. Importante destacar que o custo da semente aumentou 246% entre 1994 e 2006 (CAE, 2008), representando, segundo a SEAB-PR, entre 3 a 10% do custo total do produto final. Importante ainda observar que a proteção ao produto comercial, e, portanto, sobre os elos da cadeia produtiva a jusante do produtor, poderá trazer enorme insegurança não só aos agricultores, mas a todo o mercado de alimentos, já que não seria possível identificar, com facilidade, se o produto seria ou não oriundo de cultivares protegidas, ou seja, se sua comercialização estaria dentro da legalidade.

4. Chama atenção o fato de que justamente em um momento em que o Governo Federal vem trabalhando no sentido de construir políticas de enfrentamento à crise alimentar

global, estes projetos de Lei tragam como proposição medidas visando onerar o preço dos alimentos, considerando, por exemplo, que somente em 2007, o preço do feijão, alimento chave na cesta básica do brasileiro, aumentou 200%. A experiência de outros países é ilustrativa dos possíveis efeitos destas alterações da legislação sobre o preço dos alimentos. A República da Coréia, por exemplo, modificou sua Lei de Cultivares em 2002, estabelecendo royalties sobre a colheita e segundo informe da Administração de Desenvolvimento Rural da Coréia, um consumidor coreano paga à empresa Zespri Kiwiifrut, obtentora da semente, 20% a mais sobre o preço do kiwi dourado, sendo que impactos semelhantes foram sentidos em outros produtos.

5. Um dos argumentos que tem sido utilizado no sentido de justificar as mudanças na legislação é a suposta necessidade de adesão do Brasil à Ata da UPOV de 1991. É importante destacar, no entanto, que o Brasil já é membro da UPOV, pois aderiu formalmente à Convenção da UPOV de 1978, tendo depositado o instrumento de adesão em 23/04/1999. Não há nenhuma obrigatoriedade de o Brasil adotar a Convenção da UPOV de 1991, pois apenas os países não membros são obrigados a adotar a versão de 1991 para se integrarem à Convenção.

6. É importante destacar também que o Brasil acaba de aprovar o Tratado da FAO sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura que prevê expressamente, entre os direitos dos agricultores elencados no seu art. 9º, “o direito de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado em suas propriedades”. O reconhecimento e a efetiva implementação dos direitos dos agricultores são uma parte essencial de qualquer política de manejo e conservação da diversidade de cultivos e práticas agrícolas. Ao Brasil cabe ainda regulamentar este tratado com base inclusive nos princípios que fundamental a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN).

Finalmente é importante recuperar a preocupação já manifestada pelos participantes da III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em Fortaleza em julho de 2007, ao aprovarem uma moção contrária à tentativa de violação do direito dos agricultores ao uso próprio das sementes, conforme texto a seguir: "não aceitar de forma alguma as restrições ao uso próprio da semente ou qualquer outra mudança legislativa que comprometa o acesso dos agricultores aos recursos da biodiversidade e aos resultados gerados pelas suas colheitas. Este é um direito estabelecido, inclusive internacionalmente, e viola, entre outras coisas, o Direito Humano a Alimentação Adequada" (Relatório da III CNSAN, 2007, p.77).

Em virtude da importância estratégica dessa matéria para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira, o CONSEA dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência com o intuito de solicitar que a mesma não seja encaminhada ao Congresso antes que os conselheiros e conselheiras tenham vistas e se manifestem a respeito à luz dos princípios da LOSAN.

Respeitosamente,

Renato S. Maluf
Presidente do CONSEA